



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Gestão de Pessoas

Ofício nº 161.038.073.0462/2014

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2014.

Senhor Presidente,

Encaminho, anexo, para conhecimento, a r. decisão proferida nos autos nº 161.152.0002/2014 – Administrativo – Pedido de Providências, pelo Sr. Des. Joenildo de Sousa Chaves, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em 21 de julho de 2014.

Atenciosamente,



Celso Sokuzo Guibu
Diretor da Secretaria

Ilmo. Senhor
Clodoir Fernandes Vargas
Presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário/MS
Nesta

2754



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Presidência

Autos n.º 161.152.00020/2012-II
Requerente: SINDIJUS/MS
Requerido: Presidente do TJMS

Vistos, etc.

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDIJUS/MS, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, ingressou com pedido administrativo objetivando a implementação em folha e o pagamento retroativo quinquenal, das diferenças salariais alegadamente devidas aos Agentes de Serviços Gerais e Artífices de Serviços Diversos que exerceram e exercem suas atividades em desvio de função, conforme afirma ter reconhecido o c. Conselho Superior da Magistratura (f. 255-262).

O pleito veio acompanhado de documentos (f. 263-274)

Os autos me vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir. *h*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

O reclamo não pode ser atendido.

Fundamento.

A causa de pedir na qual se agarra o requerente não é fundamento de direito que viabilize o atingimento de sua pretensão.

Demonstro.

De acordo com a entidade de representação de classe, a fundamentação utilizada pelo Exmo. Des. João Batista da Costa Marques no voto que proferiu no julgamento do Recurso Administrativo de n.º 066.164.0001/2014 contém expresse reconhecimento da ocorrência de desvio de função.

Com arrimo neste trecho da decisão, entende devido o pagamento retroativo e a imediata implantação em folha, das diferenças salariais alegadamente devidas pela Administração.

Pois bem.

Conforme reconhece o próprio requerente, o pleito de equiparação (para corrigir desvio de função) foi julgado e não acolhido à unanimidade pelo c. Conselho Superior da Magistratura.

O fato de haver na *fundamentação* (motivação) do voto, a premissa de que os Agentes de Serviços Gerais e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Presidência

Artífices de Serviços Diversos estiverem em desvio de função, de modo algum autoriza a conclusão de que tal assertiva tenha o condão de *declarar e consolidar* a existência dessa situação jurídica, e por conseguinte, gerar direito à indenização, tal como ocorre nas sentenças judiciais de cunho declaratório.

Digo isto pois, tanto a disciplina legal do art. 469 do CPC como os repositórios dos Tribunais Superiores são claros em dispor que "a fundamentação da decisão, em si, não transita em julgado, mas apenas sua parte dispositiva (CPC, art. 469). (EDcl no REsp 729.705/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013)

Assim, traçadas as devidas distinções entre a aplicação do raciocínio para a seara judicial e administrativa (como é o caso dos autos), possível concluir que, se os motivos constantes na fundamentação de decisão não consolidam ou declaram direitos, não há como acolher pretensão que apoie exclusivamente nesses estratos, a sua causa de pedir.

Nada obstante isso, resta evidente que o requerente pretende reabrir, com outra roupagem, a discussão acerca da equiparação salarial (por desvio de função) já decidida por esta Presidência e julgada pelo Conselho Superior da Magistratura, uma vez que a providência solicitada em ambos os casos tende ao mesmo resultado prático - alinhar as remunerações dos Agentes de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Presidência

Serviços Gerais e Artífices de Serviços Diversos com o aquela do cargo de Auxiliar Judiciário I (com acréscimo do pedido de pagamento retroativo formulado no pleito sob exame).

Fácil de ver também que o requerente não demonstra em seu reclamo qualquer alteração no plano dos fatos ou na senda do direito, ocorrida após a prolação das mencionadas decisões de indeferimento do pedido.

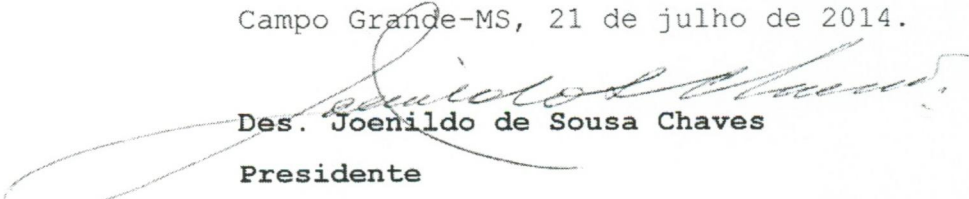
Com efeito, forçosa a conclusão de que a orientação administrativa outrora firmada deve ser mantida.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido formulado às f. 255-262.

À Secretaria de Gestão de Pessoal para providências.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 21 de julho de 2014.


Des. Joenildo de Sousa Chaves

Presidente